



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**

CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Ofício nº 02/GP

Ulianópolis, em 04 de Janeiro de 2021.

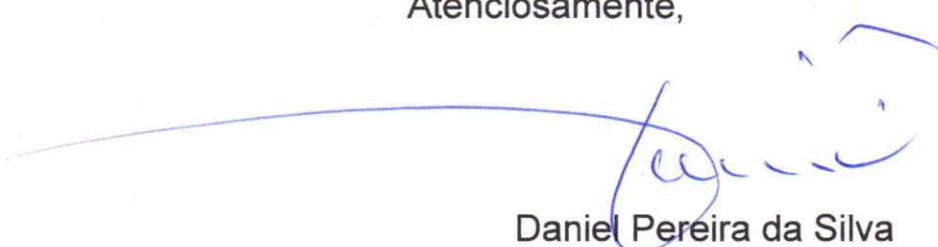
Ilmo. Dr. Rayller Roland Santos.  
Advogado – OAB/MA 19.540  
Nesta.

Senhor,

Não dispondo até o momento de assessoria jurídica a Câmara Municipal de Ulianópolis, recorreremos aos seus bons préstimos e saber, para analisar e emitir relatório técnico acerca da legalidade de contratação da empresa, W.F:MOTA Contabilidade – EPP, por meio de Inexigibilidade, segue anexo o despacho administrativo e toda documentação da empresa.

Aguardamos com urgência seu pronunciamento.

Atenciosamente,



Daniel Pereira da Silva  
Presidente da CMU

Ulianópolis, em 04 de Janeiro de 2021.

Ao: Excelentíssimo Sr. Daniel Pereira da Silva  
DD. Presidente, da Câmara Municipal de Ulianópolis.  
Em especial a Comissão Permanente de Licitação da Câmara.

Senhores,

Conforme foi solicitado e de acordo com a documentação apresentada, em minuciosa análise jurídica concluímos pela legalidade da INEXIGIBILIDADE para contratação da pessoa jurídica em referência, segue anexo nosso parecer, sempre que precisar estamos a seu dispor.

Atenciosamente,

Rayller Roland Santos  
OAB/MA 19.540

Dom Eliseu / Pará  
Rua Jequié 201 CEP 68.633.000  
Fone: (99) 9 9138-9836

Rayller Roland Santos  
OAB/MA 19.540  
E-mail: rayller.rolands.adv@gmail.com

## PARECE JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo nº 001/2021 oriundo da Comissão Permanente de Licitação, visando a contratação da W.F.MOTA CONTABILIDADE-EPP – CNPJ: 27.480.932/0001-35, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para este Poder Legislativo, mediante processo de inexigibilidade.

Nestes autos contam o que segue:

- 1 – Ofício do Presidente da Câmara Municipal solicitando a abertura do processo licitatório;
- 2 – Portaria de nomeação dos membros da Comissão de Licitação deste Poder Legislativo,
- 3 – Currículo do Contador Sr. WACHINTON FERREIRA MOTA, representante profissional da Empresa: W.F. MOTA CONTABILIDADE-EPP – CNPJ: 27.480.932/0001-35;
- 4 – Da motivação para contratação;
- 5 – Proposta de Serviços a serem prestados;
- 6 – Declaração de existência de dotação orçamentária;

Trata-se, na espécie, a contratações de serviço singular, ou que têm exigências muito específicas — "de notória especificidade técnica", de acordo com o artigo 25, parágrafo 2º, da Lei de Licitações. Estas não exigem licitação e podem ser feitas diretamente, já que a contratação de Profissional ou escritório para prestação de serviço de assessoria contábil têm atividades muito peculiares, "de notória especificidade técnica", o que torna a licitação ineficaz para a escolha do melhor.

A Lei nº 8.666/1993 no seu art. 25, II, assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Dom Eliseu / Pará  
Rua Jequié 201 CEP 68.633.000  
Fone: (99) 9 9138-9836

Rayller Roland Santos  
OAB/MA 19.540  
E-mail: rayller.rolands.adv@gmail.com

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por sua vez o art. 13 assim está disposto:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Do exame do currículo profissional de **WACHINTON FERREIRA MOTA**, resta claro que se trata de profissional com notória especialização e capacidade técnica e confiança, e ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação

Dos Rolands serviços.  
Rua Jequié 201 CEP 68.633.000  
Fone: (99) 9 9138-9836

Rayller Roland Santos  
OAB/MA 19.540  
E-mail: rayller.rolands.adv@gmail.com

Licitação. Configuração da notória especialização. "(...) para a contratação direta, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, é necessária a configuração de três requisitos básicos: o serviço técnico especializado, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. (...) Quanto à notória especialização do profissional ou da empresa, há que se considerar dois conceitos: especialização, que consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, conferindo-lhe maior habilitação que outros da mesma área de atuação (tais como cursos de Pós-Graduação, exercício de magistério superior, premiação etc.) e a notoriedade, significando o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)".

(Licitação n.º 700746. Sessão 03/07/2007 TCE/MG)

Os contratos com profissionais de contabilidade exigem, relação de confiança entre contratante e contratado, ante a necessidade de prestação de contas de recursos públicos perante o Tribunal de Contas, e sobre tudo capacidade técnica, o que não pode ser avaliado em processo de licitação.

Por todo o exposto, respaldado pelos documentos e pelas disposições legais de regência, e com base na análise técnica acima desenvolvida, e ante a inexistência nos quadros deste Poder de contador ou profissional técnico em contabilidade, opinamos, e salvo melhor juízo, pela contratação da Empresa: **W.F.MOTA CONTABILIDADE-EPP – CNPJ: 27.480.932/0001-35**, mediante inexigibilidade de licitação.

É o nosso parecer.

  
Rayller Roland Santos

OAB/MA 19.540